



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS.....	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS .....	5
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS .....	8
EDITAIS .....	24

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

**1- Processo TCE - AM nº 10006/2020.**

**2- Assunto:** Consulta

**3- Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.2

**4- Advogado:** Não Possui

**5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2392/2020-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

**6- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Consulta.

*Resposta. Determinação.*

**9- ACÓRDÃO Nº 596/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Responder** a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos seguintes termos;

**9.1.1. O Poder Judiciário, através de seus órgãos são obrigados a seguir os ditames legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art 20?**

Resposta: Sim, nos termos do art. 20, parágrafo segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta claro que o Poder Judiciário, por seu Órgãos, tem o dever de obedecer os limites e disposições, sobretudo com pessoal, dispostas na mencionada lei, senão vejamos:

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Municípios, quando houver,

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

**9.1.2. Pode o Tribunal de Justiça, à luz do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período de 180 dias para o término do mandato do titular do órgão, por compensação de despesa de modo que não tenha aumento da mesma?**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.3

Resposta: a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos 180 dias do final de mandato do Presidente somente é possível se o referido ato encontrar amparo legal anterior ao período vedado (ato normativo de criação dos cargos e respectivo edital de realização do concurso público) e as despesas decorrentes destas nomeações tiverem proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

**9.2.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para dar ciência da presente Decisão, aos interessados.

**10- Ata:** 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 17 de Junho de 2020

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PRIMEIRA CÂMARA**

Sem Publicação



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.4

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.5

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA SEI Nº 111/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005114/2020, datado de 08.06.2020;

#### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 3.689,10 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **NATHÁLIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.6

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 112/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005200/2020, datado de 15.06.2020;

### RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA**, matrícula n.º 001.345-5A, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 161351/2020, no período de 23.03 a 18.06.2020, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.7

### PORTARIA SEI Nº 114/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005153/2020, datado de 10.06.2020;

#### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

**ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação





### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.839/2020

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. RAFAEL POLONI, COORDENADOR DA CEMA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA EM RAZAO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA LAVCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. PARA O FORNECIMENTO DE AVENTAIS DESCARTÁVEIS.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### DESPACHO N° 525/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - **CEMA**, de responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, Coordenador, em razão de **possíveis irregularidades na contratação direta da empresa LavClean Lavanderia Industrial Ltda. para o fornecimento de aventais descartáveis**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Ministério Público de Contas, por meio da Comissão Especial de Procuradores que constitui força-tarefa para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID – 19) no Estado do Amazonas, criada pela Portaria n. 06-MPC/PGC e alterada pelas Portarias nºs 07/MPC e







Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.9

09/2020, com fundamento nos arts. 93 c/c 88, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 55 do Regimento Interno, **requisitou**, no prazo de 3 dias, ao **Coordenador da Central de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde - CEMA, Sr. Rafael Poloni**, em 19.05.20, cópia digitalizada do projeto básico e do processo administrativo pertinente à RDL 14/2020-CEMA contendo os critérios adotados para a escolha da pessoa jurídica contratada, a demonstração da economicidade relativa aos preços praticados e a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal da transparência), de todas as informações referentes à compra direta de EPI's, tendo o Ofício Requisitório 338/2020-MPC-GT dado origem ao Processo SEI n. 004654/2020;

- Por meio do Ofício nº 271/2020, a **coordenadoria da Central de Medicamentos encaminhou a documentação solicitada**. Dentre os documentos enviados, estão o Edital de Dispensa de Licitação nº 018/2020- CEMA, comprovação de envio de mensagem eletrônica (e-mail) às empresas do ramo para apresentação de propostas e amostra do item, Ata da 1ª Reunião da Dispensa nº 018/2020, propostas das empresas, documentos de habilitação das licitantes vencedoras, justificativa da escolha do preço, Termo de Referência, Parecer nº 46/2020-ASJUR/CEMA, Parecer nº 3133/2020- DJUR/CSC;

- Conforme o Anexo I do Edital de Dispensa de Licitação nº 18/2020, **era objeto da contratação a aquisição de: Item 1 - 1.200.000 unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 30g/m<sup>2</sup> (Id 113085); Item 2 - 1.200.000 unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 40g/m<sup>2</sup> (Id 128828); Item 3 - 88.000 unidades de luvas não estéreis, em látex, tamanho G (Id 116085); Item 4 - 1.300.000 unidades de luvas cirúrgicas estéreis (Id 115990);**

- A tela do histórico do RDL 14/20 informa que **apenas a empresa LAVCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. respondeu à pesquisa de preço para o fornecimento do item 1;**





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.10

- Acontece, e. Conselheiros, após o exame da documentação recebida, ter o MP de Contas identificado preço excessivamente elevado em relação àqueles praticados no Estado do Amazonas mesmo durante a pandemia do COVID-19;
- Como justificativa do preço contratado, a **CEMA informou que as empresas declaradas vencedoras foram aquelas que apresentaram os menores preços**. Como já foi dito, a LAVCLEAN foi a única empresa a apresentar proposta para o item 1;
- Apesar do recebimento de uma única proposta, **era dever da Administração Pública se valer de todos os meios legítimos para apurar o valor de referência do serviço pretendido, a fim de evitar o superfaturamento de preços;**
- O Ministério Público de Contas, na busca de valores de referência, conforme prescreve o artigo 15, V e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, **pesquisou outros contratos similares no Portal da Transparência do Estado do Amazonas e identificou a aquisição do mesmo objeto por outros órgãos da administração estadual por valores muito inferiores;**
- Com base na pesquisa realizada, **o maior valor unitário pelo qual foi adquirido o produto em questão referiu-se à quantia de R\$ 5,00**, no RDL 23/20, de 18/05/2020, em compra realizada pelo Spa Eliameme Rodrigues Mady, ou seja, R\$ 3,90 abaixo do valor unitário proposto pela empresa Lavclean. Caso utilizássemos esse valor de R\$ 5,00 como base, considerando as grandes quantidades adquiridas pela CEMA (1.200.000 unidades), estaríamos diante de uma economia de R\$ 4.680.000,00 para o erário estadual;
- A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a economicidade dos preços coletados em processos de dispensa; que, no caso, foi apenas um. Assim, mesmo as compras diretas devem ser precedidas do comparativo entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a contratação é a mais vantajosa para a administração;





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.11

- Nesse sentido, conforme consta da Ata da Sessão de Dispensa de fls. 104/105, a proposta apresentada pela empresa **OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli para o item 3, constante das fls. 88/89, não foi aceita pela administração. Como era a única proposta para o item, a dispensa de licitação foi considerada fracassada. Logo, indaga-se a razão da aceitação da proposta da empresa Lavclean, mesmo estando claramente acima dos valores praticados no mercado;**
- Além disso, não consta da documentação encaminhada pela CEMA o Atestado de Aptidão Técnica da empresa Lavclean Lavanderia Industrial Ltda., conforme exigido pelo Edital de Dispensa de Licitação, a fim de comprovar que o licitante estaria apto a fornecer o objeto licitado. Mesmo sem a documentação, a empresa fora habilitada;
- Assim, considerando pairarem dúvidas quanto à economicidade do preço contratado, mas apenas referência de que a LAV CLEAN figurou como única empresa interessada e, por isso, a CEMA aceitou o preço por ela ofertado, a compra de Aventais Descartáveis de 30g/m<sup>2</sup>, ID 113085 do Sistema e-Compras, por meio da RDL 14/2020 merece receber a fiscalização tempestiva por esta Corte de Contas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da liberação do pagamento dos valores que excederem a R\$ 5,00 por unidade, até a esclarecimento do fato aqui impugnado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) **CAUTELARMENTE**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Resolução n. 3/12-TCE/AM, **SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO dos valores que excederem a R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade**, até a esclarecimento do fato aqui impugnado;
- b) **APÓS O DEFERIMENTO DA CAUTELAR:**
  - b.1) **NOTIFICAR o Sr. Rafael Poloni**, Coordenador da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA, para, querendo, manifestar-se em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;





b.2) **NOTIFICAR** o representante legal da empresa **LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., Sr. Eduardo Carvalho Negri**, para, querendo, manifestar-se e homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b.3) **INSTRUIR** a presente representação para apuração dos fatos aqui relatados e, se confirmados, determinar as responsabilidades pela prática de atos contrários à ordem jurídica e à economicidade;

b.4) **DAR CIÊNCIA** a este **Ministério Público de Contas** sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.13

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.14

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12693/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**REPRESENTADO:** Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### DECISÃO MONOCRÁTICA



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Procuradores João Barroso de Souza, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Evelyn Freire de Carvalho e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM, de responsabilidade da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, com o objetivo de apurar exaustivamente a transparência, a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação direta da empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., para prestação de serviços especializados por profissionais de saúde no âmbito do Hospital de Campanha de combate ao Covid-19 no Nilton Lins.

2. Em linhas gerais, o Representante pede cautelarmente, a fixação de prazo para a Secretária Estadual de Saúde apresentar cópia integral dos processos administrativos pertinentes à dispensa de licitação, relativos à contratação da empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu o Ofício nº 326A/2020 – MPC-GT à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Simone Papaiz, no sentido de requisitar cópia – digitalizada – do processo administrativo pertinente à dispensa de licitação, bem como prova do justo motivo que levou à contratação da empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda., para atuação junto ao Hospital de Combate ao Covid-19 Nilton Lins, concedendo o prazo de 3 dias para resposta;
- 2.2 o expediente da lavra deste Parquet tem por base denúncia popular no sentido de que os serviços contratados de exames por imagens seriam desnecessários (ilegítimos) e antieconômicos, tendo em vista a existência de servidores médicos imagenologistas e técnicos em radiologia, dentre os servidores concursados pelo Estado (bombeiros profissionais de saúde), que estariam lotados na unidade de campanha e que estariam aptos a realizar o mesmo serviço atribuído à empresa contratada no tocante a serviços de exame por imagens (raio-x, ultrassom e tomografia);
- 2.3 requisitou-se, ainda, à SUSAM prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e de economicidade dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (Portal de Transparência), de todas as informações relativas à contratação; - Segundo consta, até a presente data, a gestora





silenciou, deixando de responder à requisição ministerial. Não há registro dos processos de contratação da referida empresa no Portal de Transparência, o que, por si só, constitui episódio de ilegalidade por ofensa ao princípio da Publicidade Administrativa por conduta negligente, passível à multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

- 2.4 ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima e antieconômica, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais ao combate à COVID19. Tem-se notícia de que a referida empresa teria um segundo vínculo contratual para o mesmo hospital de campanha, para fornecimento de profissional de saúde para os plantões, mas de termos incertos por deficiência de transparência;
  - 2.5 o gestor público tem o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;
  - 2.6 outrossim, é mister destacar que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal. A solenidade é importante para segurança jurídica, de modo a evitar cobranças futuras indevidas e responsabilização às custas dos cofres municipais, por erros grosseiros cometidos à revelia da concordância do Poder Público pelo parceiro privado;
  - 2.7 por oportuno, destacamos que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade do princípio da Publicidade e da Transparência ao período emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória 928/2020.
3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 22/26.







Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.17

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei (fls. 33/35) a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida a comunicação às fls. 36/40.

6. Em sequência, a SUSAM apresentou justificativas e documentos às fls. 41/65.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamentos principais a falta de transparência, bem como supostas ilegalidades e ilegitimidade na contratação, via dispensa de licitação, da empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., para prestação de serviços especializados por profissionais de saúde no âmbito do Hospital de Campanha de combate ao Covid-19 no Nilton Lins. Ademais, o Representante aduz que os serviços contratados poderiam ser prestados pelos servidores médicos imagenologistas e técnicos em radiologia, dentre os concursados pelo Estado (bombeiros profissionais de saúde), que teriam sido lotados na unidade de campanha e que estariam aptos a realizar o mesmo serviço. Em sua defesa, de forma resumida, a SUSAM alegou o seguinte:

8.1 a contratação emergencial de serviços de diagnóstico por imagem para o Hospital Nilton Lins foi deflagrada em 9/4/2020;

8.2 o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por meio de nota técnica datada de 27/4/2020, indicou algumas inconsistências e, por conta disso, foi sugerida nova instrução processual com propostas de preços atualizadas. Em decorrência disso, a SUSAM determinou, em 1º/5/2020, o encerramento do referido processo de contratação emergencial;

8.3 um novo processo de contratação emergencial foi aberto;

8.4 os profissionais bombeiros foram nomeados em 4/5/2020, sendo necessário um período para efetivação das matrículas e adaptação dos novos servidores, fazendo com que surgisse a necessidade de contratação de uma empresa. Dessa forma, a SUSAM acordou com a empresa





Líder a prestação dos serviços no período compreendido entre 18/4/2020 e 31/5/2020, sendo que o pagamento iria ser feito por indenização. Em 1º/6/2020, os profissionais bombeiros assumiram os postos de trabalho no Hospital Nilton Lins, fazendo com que o segundo processo de contratação emergencial perdesse o objeto e fosse arquivado;

8.5 a SUSAM argumenta e apresenta mapa comparativo, alegando que a empresa Líder apresentou a menor proposta de preços no primeiro processo de contratação emergencial.

9. Após análise dos fatos acima, entendo por indeferir o pedido de medida cautelar solicitado, uma vez que versava tão somente acerca da fixação de prazo para envio de cópias dos processos administrativos pertinentes à dispensa de licitação, relativos à contratação da empresa Líder Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda, considerando, como já visto acima, que os procedimentos foram tornados sem efeito, ou seja, a contratação não se deu através de dispensa. Ademais, acredito que a solicitação de envio deva ser feita quando da análise ordinária pelo Órgão Técnico, momento em que serão averiguados os contornos legais da forma de contratação e pagamento dos serviços (via indenização) feita pela SUSAM.

10. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

10.2 oficial à Representante e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;

10.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental, devendo-se, quando da concessão do contraditório e ampla defesa, solicitar cópia integral dos 2 (dois) processos administrativos mencionados pela SUSAM que tratavam da contratação emergencial de serviços de diagnóstico por imagem para o Hospital Nilton Lins e que foram arquivados.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.19

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12257/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda.

**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Manaus – CMM

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos


### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de com Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. contra a Câmara Municipal de Manaus – CMM, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, Presidente, e da Sra. Kelly Cristina Santos Costa, Pregoeira da CMM, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação e manutenção, para a transmissão de sessões plenárias ao vivo, com vistas à implantação do sinal digital brasileiro de conteúdo de alta definição para a TV Câmara de Manaus.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.20

2. Em 24/4/2020, através de Decisão Cautelar Monocrática (fls. 345/349), concedi medida cautelar no sentido de suspender a continuidade do Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM.

3. Em sequência, os Interessados compareceram aos autos com suas alegações, conforme segue:

3.1 a empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. apresentou Embargos de Declaração (fls. 355/359) alegando que não houve apreciação de um pedido cautelar acerca de diligência junto às secretarias fazendárias do Estado e do município de Manaus sobre o faturamento das empresas que o senhor Silas de Queiroz Pedrosa seria sócio;

3.2 a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda, a qual teria ficado na primeira colocação da mencionada licitação, apresentou documentação (fls. 367/377) solicitando, via juízo de retratação, o indeferimento da cautelar ou o encaminhamento à apreciação plenária;

4. Através de Despacho (fls. 458/459), considerando as documentações remetidas pelas empresas e citadas no item anterior, determinei o encaminhamento de comunicação à empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação acerca da peça juntada aos autos pela empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda (fls. 367/377).

5. Nesse ínterim, a Câmara Municipal de Manaus – CMM compareceu aos autos (fls. 462/475), requerendo a revogação da cautelar concedida.

6. Em decorrência de meu Despacho fls. 458/459, a empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda. apresentou novas alegações às fls. 1252/1269.

7. Em razão da necessidade de coleta de novas informações, entendi por conceder novo prazo à CMM para apresentação de alegações.

8. A CMM apresentou documentação às fls. 1293/1312.

9. Passo a novo exame dos autos. Vejamos.





10. Primeiro, em relação aos embargos de declaração feito pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda., conheço-os para aclarar a Decisão Cautelar proferida por mim às fls. 345/349. Pois bem. Não entendo como necessário, no presente momento, efetuar diligências junto às Secretarias de Fazenda Estadual e do município de Manaus, posto que tal medida, a meu sentir, deva ser adotada no trâmite regimental ordinário pelo órgão técnico instrutor. A bem da verdade, entendo que as alegações apresentadas na exordial já seriam suficientes para comprovação dos requisitos da concessão da medida cautelar, posto que esta Relatora verificou a existência do risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do caput do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte).

11. Segundo, em relação às alegações de que esta Relatora teria concedido uma cautelar suspendendo um procedimento licitatório que já havia sido finalizado, entendo que não pode prosperar, tampouco ser motivo suficiente para revogação da decisão. Explico melhor. Sabe-se que o passo seguinte à finalização exitosa de uma licitação é a celebração de contrato. Ocorre que, até o momento e conforme informações apresentadas pela CMM, não houve a contratação. Logo, a possibilidade de freio a um procedimento em que ainda pairam dúvidas sobre sua legalidade é plenamente possível, considerando o disposto no inciso II do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Vejamos os contornos do dispositivo mencionado:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

[...]

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo**, inclusive com a **vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado**, ainda que indiretamente;





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.22

12. Todavia, creio que seja necessária uma espécie de incremento na Decisão Cautelar já proferida, mesmo que nem a CMM, tampouco a empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda tenham apresentado qualquer espécie de embargos, aduzindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade acerca da minha manifestação. Todavia, farei de ofício esse ajuste. Vejamos. A Decisão Cautelar foi no sentido de suspender um procedimento licitatório em decorrência de suposta ilegalidade quanto ao cumprimento e utilização da Lei Complementar 123/2006. Importante esclarecer que, à época de Decisão, esta Relatora, em juízo de cognição sumária e com base na petição da Representante, não tinha conhecimento da fase em que se encontrava a licitação. Todavia, na sequência da instrução processual, com o encaminhamento de documentos pela CMM e pelas empresas, restou esclarecido que a licitação ainda não havia culminado no contrato respectivo. Ademais, vale registrar que houve nova homologação do procedimento licitatório em 27/5/2020, em decorrência de uma decisão judicial que cassou uma liminar deferida à empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. Vale ressaltar que o pleito judicial, em síntese, tratava acerca da tentativa de desclassificação da empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda do certame, bem como da contratação da empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda. pelo valor de sua proposta original. Feitos esses registros, vejo que não há qualquer óbice em minha decisão frente a um possível encerramento do procedimento licitatório. E digo isso por dois motivos: primeiro, houve, como já dito, nova homologação da licitação após o deferimento da cautelar. Segundo, mesmo que se considere que a licitação já se encontrava encerrada quando da decisão, o no inciso II do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte de Contas é claro ao prever a existência da possibilidade de suspensão do “processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado”. Dessa forma, aqui se encontra a necessidade de um esclarecimento de minha decisão anterior, ao passo que entendo por suspender o processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM, impedindo a prática de atos sequenciais ao mesmo, ou seja, a contratação.

13. Assim, registro que a manutenção da cautelar deferida com o seu mencionado esclarecimento ocorre em decorrência de ainda restarem dúvidas acerca da legalidade da execução da licitação, em especial da utilização da Lei Complementar 123/2006 quanto aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

14. Diante do acima explanado, **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA** e que suspendeu a continuidade do Pregão Presencial nº 18/2019-SRP/CMM, bem como acrescento a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, nos termos do inciso II do art. 42-B da Lei Orgânica desta





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.23


Corte de Contas, conforme explicado no item 12 desta Decisão. Ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2 oficiar à Representante, à empresa Rede Floresta Viva Comunicação Ltda e à Câmara Municipal de Manaus – CMM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental, devendo-se, quando da instrução processual, efetuar, dentre outras medidas que entender necessárias, a diligência requerida pela Representante no item 5 da parte final da exordial (fs. 24).

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 020/2020 - DICOP (Notificação 038/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.3.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13565/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0145/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2020.

*Vinícius medeiros v. Santos*  
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 023/2020 - DICOP (Notificação 046/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.1.21**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13552/2015**, que trata da **representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira Da Silva, vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do contrato 0135/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.







Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.25

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2020.

*Vinícius Medeiros V. Santos*  
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020 – DICAÍ

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO**, na condição de **Ordenador de Despesas da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS, no exercício de 2016**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1.155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.278/2017**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Lissandro Breval Santiago, do exercício de 2016, por força do Despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins dos Santos.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2020.

*Francisco Berlamino Lins da Silva*  
FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA  
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.26



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

